



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000127-74.2014.815.0091 – Juízo da Comarca de Taperoá

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adriano Hipólito da Silva

ADVOGADO: João Pinto Barbosa Netto

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRO QUE AGRIDE A COMPANHEIRA DENTRO DE UM CLUBE. E A AMEAÇA DE MORTE, CASO FOSSE PRESO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CERTEZA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHAS OCULARES. POLICIAIS MILITARES. NARRAÇÃO SEGURA DOS FATOS. VALIDADE. ANÁLISE DA PENA, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA FINAL IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

1. Apelante que agrediu a companheira dentro de um clube. Policiais militares que chegaram para atender a ocorrência e presenciaram a agressão e a ameaça. Autoria e materialidade incontestes.

2. Da pena. Arguição da douta Procuradoria de Justiça sobre nulidade. Análise em conjunto das circunstâncias judiciais na 1ª fase da fixação da pena para os dois delitos. Possibilidade. Correção de erro material consistente na soma das penas de cada um dos crimes quando do cálculo do cúmulo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

material.

3. Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento em parte** ao recurso apelatório, e, em análise de ofício, proceder à correção da pena somada, que totalizará 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Comarca de Taperoá, **Adriano Hipólito da Silva**, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, Lei 11.340/2006, por ter, em 12 de dezembro de 2013, no período noturno, no Clube Creta, ofendido a integridade corporal de sua companheira Adeilda Lima, bem como ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave.

Narra a inicial que, no dia dos fatos, o acusado, com visíveis sintomas de embriaguez, chegou ao Clube e passou a desferir tapas e murros contra a vítima, além de ter puxado seus cabelos e, segurando-a pelos braços, a jogou no chão.

Diante daquela cena, uma senhora aproximou-se, puxou a vítima pelo braço e a levou para o banheiro feminino, na tentativa de impedir que o denunciado continuasse as agressões. Mas, o mesmo adentrou no banheiro e manteve a vítima, que era sua companheira há 11 (onze) anos, com quem tinha 4 (quatro) filhos, trancada, segurando seu pescoço.

Logo após, policiais militares chegaram e o réu foi contido. A vítima desmaiou e foi socorrida pelo SAMU.

Diz a denúncia, ainda, que, no momento das agressões, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusado proferiu ameaças contra sua companheira, dizendo que a mataria, assim como sua família, caso fosse denunciado.

Denúncia recebida em 17/06/2014 (fl. 60).

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 92/95) e pelo denunciado (fls. 100/104), o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte a denúncia para condenar **Adriano Hipólito da Silva** como incurso nas penas do art. 129, §9º, e art. 147, CP, a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial semiaberto.

A pena privativa de liberdade foi não substituída, sendo consignado ser expressamente vedada a substituição nos crimes praticados com violência doméstica no ambiente doméstico e familiar.

Inconformado, o condenado interpôs recurso apelatório à fl. 116/117, cujas razões se encontram às fls. 134/140, buscando sua absolvição, sob a tese de fragilidade de provas.

Após as contrarrazões ministeriais (fls. 147/149), seguiram os autos, já nessa instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovemento da apelação, com reconhecimento, de ofício, de nulidade parcial da sentença em relação à dosimetria da pena (fls. 177/187).

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 30/03/2016 (fls. 115), antes mesmo da ciência do acusado se deu em 31/03/2016 (f. 114v); além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NO MÉRITO

Consoante se verifica da sentença de primeiro grau, o apelante foi condenado por lesão corporal leve e ameaça, e, alegando, fragilidade de provas para uma condenação, pugna por sua absolvição.

Aduz que os fatos ocorreram quando apelante e vítima estavam com ânimos alterados, o que afastaria a vontade de praticar o ato delituoso.

Ademais, a própria vítima teria declarado não desejar a condenação do recorrente, consoante fl. 69.

Mas, tanto a materialidade quanto a autoria restam indubitáveis nos autos, comprovadas por meio do Laudo Traumatológico de fl. 15, que afirma que houve ferimento ou ofensa física ocasionada por ação contundente. Descreve, ainda, que a vítima apresentava tumefação leve em região parietal esquerda do couro cabeludo, escoriações milimétricas na face interna do lábio inferior; equimose violácea com escoriação na axila esquerda e escoriações lineares no braço esquerdo e face posterior do punho direito. Bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

Consoante depoimentos do Auto de Prisão em Flagrante, confirmados em juízo (mídia de fl. 88), o que se colhe dos autos é que a vítima foi agredida fisicamente por seu então companheiro, o ora apelante, dentro de um clube onde se realizava uma festa e, ao adentrar no banheiro feminino para fugir do agressor, foi perseguida e, lá dentro, ele ainda a agrediu mais e a ameaçou de morte, caso viesse a ser preso.

João Batista, policial militar, disse que confirmava seu depoimento anterior na íntegra; que, ao chegar ao local, verificou que o acusado estava segurando a vítima pelo pescoço, dentro do banheiro feminino do clube; que ela tentava sair do banheiro e ele não deixava; que a vítima já apresentava alguns hematomas pelo braço; que a vítima já tinha sido espancada dentro do clube e tentou se esconder no banheiro; que escutou quando o réu disse que, se fosse preso, mataria a vítima.

Marcos Alessandro, policial militar, mesma mídia, disse que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fez parte da operação que prendeu o réu, tendo entrado no clube, acompanhando o Sargento e entrou no banheiro feminino, viu que o réu estava segurando o pescoço da vítima; pela forma que verificou, ela não queria estar ali; que ela expressou alívio quando viu a polícia; que ela informou que ele a tinha agredido antes no mesmo dia.

A vítima teve seu depoimento dispensado em juízo, mas na esfera policial prestou declarações (fl. 08) que vão ao encontro dos depoimentos testemunhais.

O réu foi interrogado na esfera policial, fl. 108, quando negou as imputações, dizendo que apenas segurou sua companheira pelo braço, em razão da negativa da mesma em ir para casa, após finda a festa no clube. Da mesma forma em juízo (mídia de fl. 88), quando disse que não era verdadeira a acusação, porque, no dia, apenas pegou no braço da vítima; que tinha tomado 3 cervejas nesse dia, mas a vítima não bebia.

Rotineiramente, os casos de violência doméstica não trazem testemunhas, posto que acontecidos no interior do lar. Não é o presente caso, em que o réu agrediu sua então companheira em um local público e, quando os policiais chegaram, ainda visualizaram quando o mesmo segurava o pescoço da vítima.

E, acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO. **DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] . 2. **O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à****



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 597.972; Proc. 2014/0264171-4; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 17/11/2016). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NOS MOTIVOS DO CRIME. **PROVA BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IDONEIDADE.** REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 3. **A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo, mormente quando corroborado em juízo,** razão pela qual não há falar em insuficiência probatória da circunstância utilizada para exasperar a pena-base. 4. [...] . 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 350.398; Proc. 2016/0055621-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 2. **O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova**, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 278.650; Proc. 2013/0332056-1; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 16/06/2016). Grifos nossos.

No mesmo norte são os julgados desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME, COERENTE E SEGURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] . **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)**. (STJ. HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJE 08/06/2011). (TJPB; APL 0001210-18.2009.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/09/2016; Pág. 18). Grifos nossos.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CRIME CONTRA A FAUNA. **PROVA. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO. PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO.** 1. **Provado, a partir de testemunhos de policiais, não contestados por contraprova idônea,** que o réu conduzia arma de fogo com numeração raspada, fora de casa, e ainda guardava em casa pássaros silvestres, correta a condenação de primeiro grau nos termos dos arts. 10.826/2003 e 29, §1º, I da Lei n. 9.605/98. 2. Identificado erro material na dosimetria do crime de porte ilegal de arma de uso restrito, impõe-se a readequação, de ofício. 3. Apelo desprovido. Erro material da pena corrigido. (TJPB; APL 0005377-92.2012.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 21/07/2016; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. **DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. APOIO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. APTIDÃO PARA EMBASAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO DO APELO. ATENUANTE DA MENORIDADE.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **O valor do depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (STJ- RMS 8713/MS) [...]. (TJPB; APL 0048618-17.2005.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/12/2015; Pág. 16).** Grifos nossos.

Assim é não há como dar-se guarida à tese defensiva de fragilidade de provas, quando os policiais, obviamente, não tinham interesse em prejudicar ou beneficiar o réu ou a vítima.

Logo, corretamente condenado o apelante em lesões corporais no âmbito doméstico e ameaça, não havendo reparo a ser feito na sentença de 1º grau.

DA NULIDADE

Como relatado, no parecer da douta Procuradoria de Justiça, houve a arguição de nulidade parcial da sentença, sob a arguição de afronta ao princípio da individualização da pena.

Verificou o d. Procurador de Justiça que o magistrado operou a 1ª fase da dosimetria da pena apenas para o crime de lesão corporal qualificada e, ao fim, imputou penas bases tópicas para os crimes de lesão corporal, ameaça e resistência (que sequer foi objeto da denúncia).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em seguida, continua, mesmo afirmando não existirem atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes, considerou penas-bases distintas das fixadas, mais gravosas, e somou-as em concurso material.

De fato, é possível verificar-se na sentença, especificamente às fls. 109/111, que o magistrado, ao dosar as penas de cada um dos crimes, fixou uma só pena base; o que é possível, pois idênticos e praticados no mesmo contexto fático, evitando-se, desta forma, repetições desnecessárias quando a valoração utilizada para determinadas circunstâncias fosse a mesma.

No caso dos autos, como não houve a separação das circunstâncias para cada um dos crimes, tem-se que sua análise é idêntica para ambos os delitos, uma vez que se trata de circunstâncias representativas de meras conjunturas pessoais e sociais do agente, bem como circunstâncias do crime que se deram de forma idêntica, já que praticados em um mesmo momento.

Quanto à menção ao delito de resistência na 1ª fase de fixação da pena, verifica-se que houve erro de digitação, posto que tal delito não foi considerado nas etapas seguintes.

Assim, entendo que não há que se falar em violação ao princípio da individualização da pena, eis que, ao fazer a análise conjunta do artigo 59 do Código Penal para o crime de lesão corporal qualificada e de ameaça, o Magistrado não deixou de observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não gerando prejuízo para o Acusado.

Neste sentido:

**PENAL – ROUBOS MAJORADOS –
PRELIMINAR – VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS
PENAS – ANÁLISE CONJUNTA DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUANDO
IDÊNTICAS – POSSIBILIDADE –
NULIDADE DA SENTENÇA –
INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR
REJEITADA – MÉRITO – AUTORIA E
MATERIALIDADE DEVIDAMENTE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

COMPROVADAS – DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E POLICIAIS – REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS – DESCABIMENTO – RECURSOS NÃO PROVIDOS. **Se a sentença, na dosimetria, analisou conjuntamente as circunstâncias idênticas para dois dos crimes, não há falar em ofensa ao princípio da individualização das penas, não havendo qualquer prejuízo para os réus.** Preliminar rejeitada. [...]. Recursos não providos. (Apelação Criminal nº 0776167-49.2016.8.13.0024 (1), 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Corrêa Camargo. j. 06.12.2017, Publ. 13.12.2017). Grifos nossos.

Em 2ª e 3ª fases de fixação da pena, não foram verificadas atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena.

E, considerando o concurso material havido, o magistrado somou as penas. Neste ponto, há correção de erro material a ser efetivado.

As penas bases foram fixadas em 1 (um) ano de detenção para as lesões e de 3 (três) meses de detenção para a ameaça. De forma que, obviamente a soma da pena final será de 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Assim, de ofício, procedo à correção do erro material constante na sentença para que a pena definitiva do acusado passe a 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Por se tratar de réu reincidente, mantenho o regime fixado na sentença, qual seja, semiaberto.

Incabível a substituição da pena e eventual suspensão condicional da pena.

PARTE DISPOSITIVA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Isto posto, **dou provimento em parte** ao recurso apelatório, e, em análise de ofício, procedo à correção da pena somada, que totalizará 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Mantidos os demais termos da sentença. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

